

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2001

Institui a indenização por danos morais entre os cônjuges.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Alceu Collares

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de lavra do ilustre Deputado Bispo Rodrigues, pretende introduzir na Lei nº 6.515/1977 dispositivo autorizando que o pedido de danos morais oriundos de separação judicial litigiosa possa ser formulado nos próprios autos daquela separação.

Na justificação, alega o Autor que a inovação tem por objetivo possibilitar a indenização por danos morais sofridos pelo cônjuge ferido em sua honra ou imagem, o que o ordenamento jurídico atual não vedaria, mas também careceria de permissão expressa quanto ao seu requerimento no processo da separação.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem compete pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, na forma regimental.

Aberto prazo para oferecimento de emendas, estas não foram apresentadas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela não contém vícios de constitucionalidade, uma vez que matéria está compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República (artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal). Tampouco se está diante de hipótese de iniciativa legislativa privativa, consoante o artigo 61 da Carta Magna de 1988.

Não se vislumbra problemas quanto à juridicidade do tema, bem como quanto à técnica legislativa. A análise deverá se concentrar, pois, no mérito da alteração legislativa ora proposta, que consiste em permitir, expressamente, que a indenização por danos morais seja requerida nos próprios autos da separação de que trata o artigo 5º da Lei nº 6.515/77, que é a separação judicial litigiosa.

De pronto percebe-se que a matéria relativa à dissolução da sociedade conjugal foi abordada pelo Novo Código Civil nos artigos 1.571 a 1.582. Contudo, não há, ali, nenhuma norma com conteúdo semelhante ao ora sugerido, ausência que também se faz sentir na Lei do Divórcio, que continua em vigor em tudo aquilo que não contraria o Código Civil.

Importa notar, primeiramente, que a separação judicial consensual possui rito próprio, estabelecido nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, mas a separação litigiosa segue o rito ordinário, consoante determina o artigo 34 da Lei nº 6.515/77, ainda vigente neste ponto.

E, no rito ordinário é possível a cumulação de pedidos num mesmo processo e contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão e desde que atendidos os seguintes requisitos: que os pedidos seja compatíveis entre si; que o juízo seja competente para deles conhecer; que o procedimento escolhido seja adequado para todos os pedidos (artigo 292 do Código de Processo Civil).

Ora, pleitear danos morais nos autos da ação de separação nada mais é do que fazer uma cumulação de pedidos, perfeitamente admitida *in casu*, já que o rito ordinário contempla ambos os requerimentos, que não só são compatíveis mas conexos (possuem a mesma causa de pedir – artigo 103, CPC), possuindo o juiz competência para apreciá-los.

Claro que não se estará, ao aprovar a modificação legislativa pretendida, a impor condenação por danos morais em todos os processos de separação.

Mesmo atualmente, quando inexiste no Direito Brasileiro lei específica sobre a aplicação dos princípios da responsabilidade civil às relações familiares, há regra geral sobre a responsabilidade civil, pela qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigo 159 do Código Civil de 1916 e artigo 186 do Código Civil de 2002). Esta regra é perfeitamente aplicável às relações de família¹.

O adultério, por exemplo, pode até vir a deixar de ser crime, mas sempre foi e continua sendo ilícito civil, por importar grave descumprimento do dever de fidelidade, dever este que é essencial em sociedades cujas famílias têm formação monogâmica. Daí porque a infidelidade pode gerar direito à indenização, além de ser causa da separação judicial.

A separação culposa motivada por calúnia, injúria ou desmoralização do ex-cônjuge, bem como por agressão física, também pode acarretar indenização, havendo sempre a possibilidade de investigação se os atos importam em grave violação aos deveres do casamento e em conduta desonrosa, desde que caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

Sim, porque para que exista o direito à indenização é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, que não se resumem ao dano, seja moral ou patrimonial. Há outros dois requisitos da responsabilidade civil subjetiva e do consequente direito à indenização: o ato ilícito, que decorre do descumprimento de dever legal ou contratual, e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, o que será averiguado em cada caso concreto.

Conveniente, portanto, que se explice a viabilidade de o pedido de indenização por danos morais ser formulado nos autos de ação ordinária de separação, pois trata-se de pedido juridicamente possível em caso de separação pronunciada por culpa exclusiva de um dos cônjuges.

¹ TAVARES, Regina Beatriz. "Reparação Civil na separação e no divórcio", tese de doutorado defendida na USP, publicada pela Editora Saraiva em 1999.

Recentemente, aliás, o Superior Tribunal de Justiça² reconheceu que o cônjuge que descumpe dever conjugal pode ser condenado a indenizar o consorte, uma vez que:

“Separação judicial. Danos morais (reparação). Cabimento.

O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação.

3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais.”

Deve-se ter em mente que os direitos da personalidade compreendem os direitos à integridade física e moral, os quais abrangem o direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome, dentre outros, cuja proteção emana do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Se a simples ruptura de um noivado pode, conforme as circunstâncias, atingir a honra e o decoro, ensejando indenização por dano moral e material, com muito mais argumentos a ruptura da sociedade conjugal, em determinados casos, poderá ser o móvel de uma reparação de dano moral, cabendo ao magistrado a análise do caso concreto.

Tendo em vista o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.425, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

311402.227

² STJ, REsp. 37051/SP, 3ª T., Rel. Min. Nilson Naves, DJ 25.06.2001, p. 00167, RSTJ 00151/00247.